



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

CSRF
Fl.

Processo nº : 10166.013523/96-39
Recurso nº : RD/202-103.539
Matéria : COFINS
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Interessada : Fazenda Nacional
Recorrida : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Sessão de : 08 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão : CSRF/02-01.405

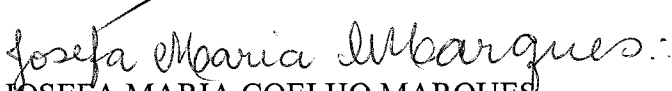
COFINS - COMPENSAÇÃO. A admissibilidade da compensação do Finsocial pago pela alíquota superior a 0,5%, em razão da suspensão pelo Senado Federal, por declaração de inconstitucional pelo STF, com o débito oriundo da COFINS na forma e condições autorizada pela legislação tributária, somente abrangerá empresas do ramo comercial e industrial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rogério Gustavo Dreyer, Henrique Pinheiro Torres, Dalton César Cordeiro de Miranda, Otacílio Dantas Cartaxo, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Processo nº : 10166.013523/96-39
Acórdão : CSRF/02-01.405

Recurso nº : RD/202-103.539
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RELATÓRIO

Conforme consta dos autos, a exigência refere-se à cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, relativa ao período de julho/93.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada impugnou o feito fiscal alegando que efetuou compensação do valor pago a maior em razão da majoração das alíquotas do Finsocial.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 59 a 65, julgou manteve a exigência, reduzindo a multa de ofício para 75%.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 70/91), no qual pleiteia o reconhecimento da compensação dos valores recolhidos a alíquotas superiores a 0,5%.

Através do Acórdão nº 202-09.864, a 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do contribuinte. A ementa, da referida decisão, está assim redigida:

“COFINS – INEXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS DO FINSOCIAL A SEREM COMPENSADOS COM OS DÉBITOS DE COFINS – Inviável a compensação pretendida, em virtude de não existir crédito de valores pagos a maior do FINSOCIAL, pois se trata de empresa prestadora de serviços em que a contribuição é exigível pela alíquota de 2 %. Recurso negado.”

A contribuinte apresenta Recurso Especial de divergência com fundamento no inciso II do artigo 5º da Portaria MF nº 55/98.

O Presidente da Segunda Câmara do 2º CC, pelo Despacho nº 202-0.271, de 11/03/1999, considerou haver divergência do aresto recorrido e deu seguimento ao recurso do contribuinte.

Às fls. 137/139 a Fazenda Nacional apresenta contra-razões ao Recurso de Divergência apresentado argumentando pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 10166.013523/96-39
Acórdão : CSRF/02-01.405

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

Do relatado, verifica-se que a matéria trazida ao conhecimento desta Câmara Superior cinge-se, exclusivamente à possibilidade de compensação dos valores relativos ao Finsocial que tenham sido recolhidos na parcela que exceder a alíquota de 0,5 % com a Cofins.

Neste processo a empresa já havia reconhecido ser empresa prestadora de serviços e entendia fazer jus a restituição/compensação desses valores.

O STF, ao julgar os RE nºs 150.755-1/PE e 187.436-8/RS, entendeu que, em relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, não foi inconstitucional a alteração proporcionada pelas leis que, em relação às empresas comerciais e mistas, foram declaradas inconstitucionais.

Assim, tendo em vista o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, 08 de setembro de 2003.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA